

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.021/2016 (22.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 60-04.2016.6.05.0118 – CLASSE 30 CACHOEIRA

RECORRENTE: Adriana dos Santos Silva. Adv.: Igo Vinicius Moreira

Gomes Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 118ª Zona.

<u>RELATOR:</u> Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidata ao cargo de vereadora. Falta de documentação. Juntada de documento em grau recursal. Possibilidade. Súmula

TSE nº 43. Provimento.

Dá-se provimento a recurso para deferir pedido de registro de candidatura, quando constatado que a requerente apresentou a documentação exigida pela legislação de regência antes do

exaurimento da instância ordinária.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 60-04.2016.6.05.0118 - CLASSE 30 CACHOEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Adriana dos Santos Silva em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 118ª Zona — Cachoeira que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por não apresentar a certidão da Justiça Estadual de segundo grau, conforme exigência contida no art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Aduz, em síntese, que não apresentou a documentação necessária por ter sido induzida a erro devido à grafia equivocada do nome do órgão emissor da certidão faltante na notificação expedida pelo juízo zonal e, invocando precedentes do TSE, colaciona o documento faltante à peça recursal, pugnando pelo conhecimento do apelo, com o fim de reformar a sentença zonal, vez que os requisitos para o deferimento do seu registro de candidatura restaram devidamente atendidos.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral apresentou contrarrazões de fls. 71/73.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 78/78-v, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 60-04.2016.6.05.0118 - CLASSE 30 CACHOEIRA

VOTO

Insurge-se a recorrente contra sentença de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora, para as próximas eleições, sob o fundamento de que a mesma não apresentou a certidão da Justiça Estadual de segundo grau.

Examinando os autos, verifica-se que a recorrente restou regularmente intimada a apresentar a necessária documentação, oportunidade em que apenas juntou outros documentos que não os indicados pelo juízo zonal.

Ocorre, todavia, que a requerente acostou à sua peça recursal a certidão faltante (fl. 70), a qual informa a inexistência de processos contra a mesma.

Quanto ao momento de apresentação da documentação faltante, comungo do entendimento firmado pelo TSE em diversos precedentes, no sentido de que a apresentação tardia de documento deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, pois este na interpretação das normas eleitorais deve levar em consideração o princípio da máxima efetividade do direito à elegibilidade, a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a impossibilidade de exame de provas nas instâncias extraordinárias.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da

RECURSO ELEITORAL Nº 60-04.2016.6.05.0118 - CLASSE 30 CACHOEIRA

formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que "As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade".

Diante deste contexto, verifica-se que a pretensão recursal merece acolhimento, haja vista que a recorrente apresentou a documentação exigida pela norma de regência antes de esgotada a instância ordinária.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expositar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Adriana dos Santos Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator